

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 140, DE 2015

(MENSAGEM N° 40, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 40, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em apreço que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Devido a omissão no corpo do Tratado em análise, a referida proposição ressalva, no *caput* do seu art. 1º, que se incluirá, dentre os casos de inadmissibilidade da extradição contemplados, aquele em que o pedido de extradição for feito com relação a crime passível de ser punido com pena de caráter perpétuo de acordo com a lei da Parte requerente.

O Parecer do ilustre Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Moroni Torgan, destaca, nesse sentido, que “(...) a atual jurisprudência do STF determina que o pedido de extradição, cujo crime concernente seja punível com pena de caráter

perpétuo, será negado a não ser que a parte requerente assuma o compromisso formal de comutá-la, adequando-a à legislação penal brasileira”.

O Projeto de Decreto Legislativo estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Presidente da República, os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça destacam que “(...) o Acordo constitui mecanismo de cooperação jurídica internacional entre Brasil e Grécia, tendo por objetivo reprimir a impunidade, possibilitando maior eficácia na luta contra o crime”.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, o Acordo “(...) incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no quadro do processo de internacionalização dos direitos humanos”.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, insere-se na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veicular a matéria.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional demonstrou cuidado ao incluir, entre os casos de inadmissibilidade da extradição contemplados, aquele em que o pedido de extradição for feito com relação a crime passível de ser punido com pena de caráter perpétuo de acordo com a lei da Parte requerente. Entretanto, este Relator considera que esta não é a melhor alternativa em termos de técnica legislativa, pelos motivos expostos a seguir.

O instituto da extradição está regulado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração, bem como por dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência do Excelso Pretório.

Com efeito, o art. 96, III, da Lei de Migração, estabelece que não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de comutar a pena **corporal, perpétua ou de morte** em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos.

No mesmo sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já possui iterativa jurisprudência no sentido de que deverá ser negada a extradição se o Estado estrangeiro não assumir o compromisso de comutar em pena privativa de liberdade a pena de caráter perpétuo ou de morte.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:

E M E N T A: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO (...) LEGISLAÇÃO DO ESTADO REQUERENTE QUE COMINA, NO CASO, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA OU, AINDA, A PENA DE MORTE - INADMISSIBILIDADE DESSAS PUNIÇÕES NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, “a” e “b”) – NECESSIDADE DE O ESTADO REQUERENTE ASSUMIR, FORMALMENTE, O COMPROMISSO DIPLOMÁTICO DE COMUTAR QUALQUER DESSAS SANÇÕES PENais EM PENA DE PRISÃO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS (...) EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA – EXIGÊNCIA QUE SE IMPÔE EM OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, “b”). (Ext 1201, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00001 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 469-487)

Assim, ofereço Substitutivo à proposição em exame, uma vez que se mostra desnecessária a inclusão de ressalva no texto do decreto legislativo, por ser a extradição por cometimento de crime punível com pena de caráter perpétuo vedada, tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei nº 13.445/2017 e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Desde que aprovado na forma do substitutivo ora apresentado, o projeto de decreto legislativo em comento se encontra bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Por fim, a proposição em comento afigura-se meritória, uma vez que incorpora ao arcabouço jurídico pátrio disposições que contribuem grandemente na repressão à impunidade, possibilitando maior eficácia no combate ao crime. Além disso, como bem colocado na aludida Exposição de motivos, “(...) o tratado observa a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, e leva em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no quadro do processo de internacionalização dos direitos humanos”.

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 140, DE 2015

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradição, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator